



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039413-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante LUIZ DELFIM LOPES JORDÃO BOO, é agravado MUNICÍPIO DE ILHABELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 53587

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2039413-15.2025.8.26.0000

AGRAVANTE(S): LUIZ DELFIM LOPES JORDÃO BOO

AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE ILHA BELA

Ação civil pública. Correção de ofício do valor da causa. Agravo de instrumento. Pronunciamento judicial atacado não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1015 do CPC, cujo rol é de taxatividade mitigada (tema nº 988 do STJ). Questões veiculadas podem ser debatidas em eventual apelo ou contrarrazões de apelação. Recurso não conhecido

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação declaratória c.c. reintegração de posse, corrigiu de ofício o valor da causa e determinou a complementação das custas processuais.

Insiste na tese de que a demanda não tem proveito econômico, de modo que o valor estipulado como valor da causa deve ser mantido.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fl. 67) e contrariado (fls. 72/78).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Como se sabe, o Eg. STJ definiu que o rol do artigo 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, de modo a admitir a interposição de agravo de instrumento apenas e tão somente quando verificada a *"urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"*.

Como consignou a i. min. Nancy Andrigui,

relatora dos recursos:

"A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do artigo 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do artigo"¹.

Como se percebe, o requisito "urgência" não se relaciona a eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, mas sim ao processo (decorrente da possibilidade de inocuidade do provimento jurisdicional a ser emitido *a posteriori*).

Assentadas tais premissas, o pronunciamento judicial agravado (que alterou, de ofício, o valor da causa)) não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.

Tal tema pode ser revisitado, se o caso em eventual recurso de apelação ou contrarrazões.

Portanto, em se tratando de decisão não agravável à luz dos parâmetros estabelecidos na decisão vinculante emanada da Eg. Corte Superior, a pretensão recursal não pode ser conhecida.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECISÃO QUE

¹ REsps. nº 1.696.396 e nº 1.704.520.

INDEFERIU O ENCAMINHAMENTO DE QUESITOS SUPLEMENTARES AO PERITO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. MATÉRIA NÃO CONTEMPLADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO PELO ARTIGO 1.015 DO NCPC. TEMA, ADEMAIS, NÃO SUJEITO À PRECLUSÃO E QUE PODERÁ SER ARGUIDO COMO PRELIMINAR DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.009, § 1º DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO” (AI nº 2322670-22.2023.8.26.0000, rel. Vito Gugliemi, j. em 04/12/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de usucapião - Decisão que concluiu pela desnecessidade de renovação das provas anteriormente produzidas - Irresignação do réu Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência, devendo ser apresentada, se caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões Recurso não conhecido” (AI nº 2264031-11.2023, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 17/11/2023).

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator